**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a proibição da divulgação nas redes sociais de foto, vídeo ou imagem de criança ou adolescente realizadas durante o horário escolar por professores, servidores e funcionários da rede de ensino no âmbito do Município de Sumaré, sem autorização dos pais ou responsável legal.”

**Art. 1º** Fica proibida a divulgação nas redes sociais de fotos, vídeos ou imagens de criança ou adolescente realizadas durante o horário escolar por professores, servidores e funcionários da rede de ensino no âmbito do Município de Sumaré, sem autorização dos pais ou responsável legal.

§1º A manipulação da foto, vídeo ou imagem com o objetivo de dificultar a identificação da criança ou adolescente não afasta a proibição estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º A autorização deve ser formalizada expressamente por documento firmado pelo pai, mãe ou responsável legal.

§3º Para fins de definição do conceito de criança e de adolescente será observado o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 2º A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as sanções civis e disciplinares cabíveis.**

**Art. 3°** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

**Vereador**

**Partido dos Trabalhadores**

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos para deliberação deste Poder Legislativo o aludido projeto de lei que dispõe sobre a proibição da divulgação nas redes sociais de foto, vídeo ou imagem de criança ou adolescente realizadas durante o horário escolar por professores, servidores e funcionários da rede de ensino no âmbito do Município de Sumaré, sem autorização dos pais ou responsável legal.

Com efeito, crianças e adolescente são sujeitos de direito, assim como os adultos. Elas têm o direito de imagem, à privacidade, à inviolabilidade da sua intimidade. Tanto pais quanto terceiros têm um dever, não só moral, mas sobretudo legal, de preservar a criança no universo digital.

Além disso, a divulgação de imagens da escola e dos alunos em redes sociais abertas pode colocar em risco a sua segurança, por permitir aos pais que eventualmente tenham perdido o poder familiar e/ou tenham ordem judicial de afastamento, em razão de maus tratos, agressões ou abusos, obtenham informações acerca dos filhos.

Sobre a competência desta Casa de Leis para dispor sobre o tema em questão, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os municípios têm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF) ao Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não divirjam de legislação federal ou estadual.

O Min. Roberto Barroso já observou que:

[...] deve prevalecer aqui uma compreensão fortalecedora do federalismo brasileiro (CF, art. 1º, V), prestigiando-se as iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional, pois, nas palavras do Min. Luiz Fux, “o princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal” (ADI 2.663, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.03.2017) (RE 1243834 AgR, Rel, Primeira Turma, j. 4/5/2020).

No precedente citado acima, o Pretório Excelso reconheceu válida, frente à Constituição Federal, lei municipal que relativa à proteção da criança e adolescente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. (RE 1243834 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0002203-28.2019.8.24.0000

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

**Vereador**

**Partido dos Trabalhadores**